

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.063, DE 2021

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas cinco emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 68-D para determinar que “o revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos somente deverá adquirir, armazenar e comercializar combustíveis fornecidos pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial”.

A Emenda nº 2 acrescenta § 2º ao art. 68-D da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que o revendedor que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos somente poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores caso haja “segregação de equipamentos que deverão ser dedicados exclusivamente à comercialização de combustíveis fornecidos por outros distribuidores, assim como às limitações para a sua instalação, observando as normas técnicas aplicáveis”. Ademais, inclui art. 68-E na Lei nº 9.478/1997 que estabelece que “as distribuidoras

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214298115200>



ficam autorizadas a exercer a atividade de revenda varejista de combustíveis, operando diretamente os postos revendedores e/ou por suas sociedades coligadas, controladas, subsidiárias ou integrantes do seu mesmo grupo econômico”.

A Emenda nº 3 dá nova redação ao § 20 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para estabelecer que “a cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001”. Adicionalmente, propõe a supressão dos §§ 21, 22 e 23 do desse artigo.

A Emenda nº 4 propõe que a Política Nacional de Biocombustíveis – Renovabio contemple o uso de matéria prima de origem renovável como insumo para fabricação de bioquímicos e bioplásticos, bem como o fomento a criação de novos biocombustíveis. Somos contrários a seu acolhimento.

A Emenda nº 5 revoga dispositivo da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que estabelece como requisito para a obtenção de autorização para exercer a atividade de produtor de biocombustíveis “estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP”. Somos favoráveis a sua aprovação.

No que se refere às Emendas nº 1 e nº 2, propomos sua rejeição, pois consideramos que as mesmas vão reduzir a competição na revenda varejista de combustíveis automotivos.

Com relação à Emenda nº 3, que foi objeto de pleitos de vários parlamentares e da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, somos pelo seu acolhimento pelo fato de ela propiciar adequado tratamento tributário do ato cooperado, assegurando às sociedades cooperativas o ajustamento da tributação referente as contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins incidentes



sobre a receita bruta auferida na venda de álcool às especificidades do seu modelo societário.

Ademais, após exaustivo processo de negociação, decidimos, a bem do entendimento e em favor da aprovação da matéria, alterar alguns pontos de texto final do Projeto de Lei de Conversão (PLV).

Ante o exposto, pela Comissão Mista, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária de todas as emendas de Plenário com apoio regimental, e, no mérito, somos pela aprovação das Emendas de Plenário número 3 e número 5, na forma da Subemenda Substitutiva Global ao PLV apresentada em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator



# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2021

(Medida Provisória nº 1.063, de 2021)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “CAPÍTULO IX-B

### DA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS”

“[Art. 68-B](#). Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, a cooperativa de comercialização de etanol, a empresa comercializadora de etanol ou o importador de etanol hidratado combustível fica autorizado a comercializá-lo com:

- I - agente distribuidor;
- II - revendedor varejista de combustíveis;
- III - transportador-revendedor-retalhista; e
- IV - mercado externo; (NR)



“Art. 68-C. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas na regulação, o agente revendedor fica autorizado a adquirir e a comercializar etanol hidratado combustível do:

I - agente produtor, inclusive a cooperativa de produção de etanol, da cooperativa de comercialização de etanol, da empresa comercializadora de etanol ou do importador;

II - agente distribuidor; e

III - transportador-revendedor-retalhista.” (NR)

“Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021.” (NR)

“Art. 68-E. É autorizada a revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado, limitada ao município onde se localiza o revendedor varejista autorizado, na forma da regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.”

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

.....

§ 1º .....

II - por comerciante varejista, exceto na hipótese prevista no inciso II do § 4º-B; e

.....



§ 4º-A. Na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a alíquota aplicável, conforme o caso, será aquela resultante do somatório das alíquotas previstas:

I - nos incisos I e II do caput; ou

II - nos incisos I e II do § 4º, observado o disposto no § 8º.

§ 4º-B. As alíquotas de que trata o § 4º-A aplicam-se, também, nas seguintes hipóteses:

I - de o importador exercer também a função de distribuidor;

II - de as vendas serem efetuadas pelas pessoas jurídicas de que trata o inciso II ou III do caput do art. 68-B da Lei nº 9.478, de 1997, quando estes efetuarem a importação; e

III - de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

§ 4º-C. Na hipótese de venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao percentual de álcool anidro a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá, conforme o caso, pela aplicação das alíquotas previstas:

I - no inciso I do caput; ou

II - no inciso I do § 4º, observado o disposto no § 8º.

.....  
§ 13-A. O distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

.....  
§ 14-A. Os créditos de que trata o § 13-A correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.



§ 16. Observado o disposto nos §§ 14 e 14-A deste artigo, não se aplica às aquisições de que tratam os §§ 13 e 13-A deste artigo o disposto na [alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e na [alínea “b” do inciso I do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#).

.....

§ 20. A cooperativa de produção ou comercialização de etanol e a pessoa jurídica comercializadora de etanol controlada por produtores de etanol ou interligada a produtores de etanol, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores, ficam sujeitas às disposições da legislação da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis à pessoa jurídica produtora, observadas as disposições dos arts. 15 e. 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.” (NR).

Art. 3º Ficam revogados:

I – o inciso II do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - os seguintes dispositivos do [art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998](#):

a) o [inciso I do § 1º](#);

b) o [§ 3º](#);

c) o § 15; e

d) o [§ 19](#).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

